

Processo n.º 47/2005

Data: 18/Março/2005

Assuntos:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO:

1. Não obstante um comportamento prisional adequado por parte do recluso, tal facto não constitui por si só, face à longa história ligada à prática dos crimes, factor bastante para o tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

2. Na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 47/2005

(Recurso Penal)

Data: 18/Março/2005

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(A), recluso melhor identificado nos autos, veio interpor recurso da decisão que negou a sua liberdade condicional, tendo motivado as suas alegações, em síntese, da forma seguinte:

A gravidade dos factos ilícitos praticados pelo recorrente já foram considerados para o efeito de graduação da pena, não podendo agora com base exclusivamente nos mesmos negar a concessão de liberdade condicional.

Por outro lado, em prol da concessão da liberdade, ficou provado, em todo caso, que:

O recorrente mantém durante o cumprimento da pena, um comportamento prisional adequado; dedica-se às actividades laborais na sapataria e oficina da reparação de automóveis; tem apoio dos familiares, nomeadamente da mãe; tem perspectivas de emprego numa barbearia, com salário mensal de MOP\$3.800,00; mostrou-se arrependido e tem a vontade firme de se corrigir .

É, por isso, fundadamente de esperar, que o recorrente, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

No caso da liberdade condicional lhe ser concedida, o recorrente vai continuar a actividade profissional, não tendo, assim, quaisquer problemas de natureza financeira, o que só vem confirmar os efeitos educativos que a prisão exerceu sobre o recorrente.

É, assim, fundadamente de esperar que, no caso da liberdade condicional lhe ser concedida, o mesmo continue a aplicar esforços no sentido de não voltar a praticar factos ilícitos com prejuízo de voltar a ser preso.

Os factos provados favoráveis preenchem os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no artigo 56º do Código Penal.

Termos em que se deverá decidir pela concessão da liberdade condicional.

O **Digno Magistrado do Ministério Público**, respondeu, alegando fundamentalmente, o seguinte:

A gravidade dos factos ilícitos praticados pelo recorrente foi considerado para o efeito de graduação da pena, mas também pode ser um dos fundamentos para negar a concessão de liberdade condicional.

Os factos provados favoráveis não preenchem todos os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal.

Não é fundadamente de esperar que o recorrente, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

Pelo exposto, entende dever ser negado provimento ao recurso e confirmar-se a douta decisão recorrida.

Subindo os autos a este Tribunal de Segunda Instância, a **Exma Senhora Procuradora-Adjunta** emitiu douto parecer, pronunciando-se no essencial pelo seguinte:

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, no caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Nos termos do art. 56º do CPM, são os seguintes pressupostos da liberdade condicional:

Quanto aos pressupostos formais, fala-se do cumprimento de 2/3

da pena bem como do consentimento do condenado na sua libertação antecipada, pressupostos estes que estão verificados no nosso caso concreto.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação de tais requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos ditos materiais.

*E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» do condenado e pode interpretar-se como exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.*

Por outro lado, também é prevista, como um dos requisitos essenciais, a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Ao abrigo da al. a) do n.º 1 do art. 56º, o Tribunal deve ter em conta "as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão".

Por outro lado, resulta dos autos que as condenações anteriores revelam que o recorrente, antes da punição que o levou a cumprir a pena até agora, tem um passado ligado à prática dos crimes, nomeadamente de roubo e de consumo de estupefacientes, e levava uma vida marginal, o que nos ajuda a apurar a personalidade do recorrente, que até foi considerado reincidente nesta última condenação.

Não obstante o comportamento prisional adequado que o recorrente tem mantido na actual reclusão, a sua dedicação às

actividades laborais na prisão e a garantia do emprego após a libertação, não podemos deixar de frisar que, face à longa história ligada à prática dos crimes, tais elementos não são bastantes para o tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Também temos sérias dúvidas sobre a capacidade da sua família em apoiar o recorrente.

Não basta dizer ter a vontade de readaptação social, sendo necessário demonstrar a capacidade para tal, de tal modo a fazer o Tribunal esperar que no futuro irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer mais crimes.

Tudo ponderado, é de considerar que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes temos entende que se deve negar provimento ao recurso interposto.

*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

*

II – FACTOS

Resulta dos autos o seguinte:

É do seguinte teor o despacho recorrido:

“Concorda-se com o douto parecer do M.º P.º e o Exm.º Sr. Director do EPM.

Com efeito, o arguido, além do crime pelo qual foi condenado, não evidencia pela sua anterior conduta, sendo pluri-reincidente, pelos seu anteriores hábitos, ligado ao consumo de estupefacientes e a modos de vida marginais, perspectivas positivas quanto à sua reinserção social e ao seu modo de vida futuro.

De facto, tais elementos fazem recear seriamente que o arguido, após a sua libertação, venha a reincidir em condutas desviantes e criminosas, razão porque se entende inexistirem, por ora, condições para a sua libertação antecipada e condicional.

E assim, por todo o exposto, indefere-se o pedido de liberdade condicional do arguido (A), mantendo-se ele em cumprimento da pena de prisão em que foi condenado.

Notifique e comunique ao EPM.

Macau, 21/10/2004”

No Processo Comum Colectivo n.º PCC-067-00 do 1º Juízo do TJB, (A) foi condenado na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física, um crime de roubo (como modo de vida) e um crime de burla (como modo de vida), considerado como reincidente.

Cumpriu 2/3 da pena aplicada em 6 de Novembro de 2003.

Por despacho proferido pelo Mmo. Juiz de Execução em 7-11-2003, foi indeferido o seu pedido da concessão da liberdade condicional.

O recorrente tem os antecedentes criminais seguintes:

- no processo querela n.º 766/90 e por sentença de 29-1-1991, na pena de 18 meses de prisão, pela prática de dois crimes de roubo qualificado;

- no processo correccional n.º 866/90, por sentença de 21-6-1991 e em cúmulo jurídico com a pena aplicada no processo acima referido, na pena de 24 meses de prisão e 45 dias de multa à razão de \$12,00 por dia, pela prática de um crime de roubo e um crime de desobediência;

- no processo sumário crime n.º 427/92, na pena de 30 dias de prisão, substituída por multa à razão de \$ 10,00 por dia, em alternativa com 20 dias de prisão, pela prática de um crime de detenção de estupefaciente para consumo;

- no processo sumário crime n.º 202/94 e por sentença de 1-8-1994, na pena de 6 meses de prisão e em 45 dias de multa, pela prática de um crime de roubo;

- no processo correccional n.º 481/94 e por sentença de 31-10-1994, na pena de 1500 patacas com a alternativa de 50 dias de prisão, pela prática de um crime de detenção de estupefaciente para consumo;

- no processo comum colectivo n.º 566/97 e por acórdão de 13-1-1998, na pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo.

O recorrente mantém durante o cumprimento da pena, um

comportamento prisional adequado.

Dedica-se às actividades laborais na sapataria e oficina da reparação de automóveis.

A mãe promete apoiar o filho se lhe for concedida a liberdade e procurou trabalho para ele.

O recorrente tem perspectivas de emprego numa barbearia com salário mensal de MOP\$3.800,00.

Tem vontade de se corrigir.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional, proferido em 21 de Outubro de 2004, viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

Para além disso analisar-se-á a questão colocada da dupla ponderação da gravidade dos factos ilícitos praticados pelo arguido, quer em sede de graduação da pena, quer como fundamento de denegação de liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada

esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta anterior do arguido, na seu passado criminal - sendo que foi até considerado reincidente na última condenação -, nos seus hábitos e marginalidade, para concluir pelo receio da sua reinserção e do cometimento de novos crimes e condutas desviantes.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e do seu passado criminal.

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial.

4. Assim sendo, dir-se-á que então haverá casos de impossibilidade de liberdade condicional face à gravidade dos ilícitos e até que esta gravidade não pode ser penalizante em 2º grau, isto é, depois de ter influenciado a medida da pena, tal factor não poderia servir ainda para impedir a concessão da liberdade condicional.

Antes de mais, diga-se, é a própria lei que estabelece tal índice referenciador, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade

e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Importando não esquecer que cada caso é um caso.

E se é verdade que o recorrente mantém durante o cumprimento da pena um comportamento prisional adequado, se dedica às actividades laborais na sapataria e oficina da reparação de automóveis, a mãe promete-lhe apoio, tem perspectivas de emprego numa barbearia com salário mensal de MOP\$3.800,00 e tem vontade de se corrigir, tal factualidade deve ser ponderada face à condenação de 5 anos e 3 meses de prisão pela prática do crime de roubo como modo de vida, burla como modo de vida e ofensa simples à integridade física, sendo pluri-reincidente.

5. E essa ponderação deve ser feita em termos também da vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas

e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.¹

6. Voltando ao caso *sub judice*, operando a mencionada ponderação, acompanha-se a síntese que se colhe do douto parecer da Senhora Procuradora-Adjunta, ao dizer que “Não obstante o comportamento prisional adequado que o recorrente tem mantido na actual reclusão, a sua dedicação às actividades laborais na prisão e a garantia do emprego após a libertação, não podemos deixar de frisar que, face à longa história ligada à prática dos crimes, tais elementos não são bastantes para o tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade”, para se dizer ainda que “Não basta dizer ter a vontade de readaptação social, sendo necessário demonstrar a capacidade para tal, de tal modo a fazer o Tribunal esperar que no futuro irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer mais crimes”.

Acompanha-se a interrogação suscitada naquele douto parecer acerca da capacidade da sua família em apoiar o recorrente, não obstante a carta da mãe que pouco mais é do que a expressão das boas intenções e preocupações maternas de uma senhora bondosa, de 60 anos e que se vê, só, a cuidar do neto de 7.

A toxico-dependência repetente do recluso não oferece garantia de ter perspectivas positivas quanto à sua reinserção social e ao seu modo de vida futura, ou seja, a libertação não se revela compatível com a defesa

¹ - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março

da ordem jurídica e da paz social.

Sendo assim, não se preenchem todos os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 18 de Março de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong